

ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO
EXPEDITO/SP – C/C AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO-SP.
RECEBI

20/104/2023


Lucimara Florentino de O. Tumitan
CPF 209.564.988-18
Secretária Municipal

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 009/2023

PROC. ADM. Nº 035/2023

Ref.: Impugnação de Edital

MARIA QUITERIA DA SILVA EVENTOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 13.902.279/0001-40, com sede na Rua Mário César de Camargo, nº 1.059, Centro, Rancharia/SP, CEP: 19.600-000, por meio de seu representante legal, senhor **SILVIO DUARTE DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 22017659 SSP/SP e CPF nº 312.290.528-01, vem, com fulcro no §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, bem como item 28.6 do citado Edital, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A empresa impugnante, **que já é contratada por esta municipalidade**, verificou a publicação de Edital licitatório (pregão presencial nº 009/2023 – Proc. Adm. nº 035/2023), com data de abertura em 11/04/2023, na qual, exercendo o seu direito tutelado pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.666/93, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, bem como os itens que compõem o objeto da disputa licitatório, a impugnante verificou que alguns dos itens previstos no edital, já foram devidamente licitados, em procedimento ocorrido no fim do exercício de 2022, razão pela qual, respeitado o termo de vigência do contrato, não poderia este ente público efetuar nova contratação.

Buscando, portanto, eliminar tal situação, garantindo a ampla e integral concorrência e, conseqüentemente, a eliminação de prejuízos aos cofres públicos e causas de nulidade do procedimento instaurado, não restou alternativa senão apresentar a presente impugnação, conforme abaixo restará devidamente demonstrado.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 - DO OBJETO DO EDITAL IMPUGNADO

Cumprê, inicialmente, esclarecer que esta impugnante é empresa do ramo de eventos, produção musical, montagem de palcos e estruturas metálicas, aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e

pessoal, instrumentos musicais, andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, dentre outras.

No fim de 2022, mais especificamente em 19/12/2022, participou de licitação realizada por este município (pregão presencial nº 023/2022 – Proc. Adm. Nº 103/2022) e logrou êxito **na maior parte dos itens ali licitados**, conforme se vê do extrato anexo:

 PREF.MUNIC.DE SANTO EXPEDITO Av. Barao do Rio Branco, 472 CNPJ: 46439113/0001-99		Classificação Final dos Itens por Proponentes		Página 1 de 1		
Licitação: 000088/22 - PREGÃO PRESENCIAL						
6301 - MARIA QUITERIA DA SILVA EVENTOS						
Sessão: 1						
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	017.005.417	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO 12MX08M	SV	10	8.850,00	88.500,00
2	017.005.418	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO 9MX07M	SV	10	6.650,00	66.500,00
3	017.005.419	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDA 8MX8M	SV	3	760,00	2.280,00
4	017.005.420	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDA 5MX5M	SV	31	515,00	15.965,00
5	017.005.421	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GERADOR EM MODO S'SV	SV	9	3.595,00	32.355,00
6	017.005.422	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUIMICO	SV	92	195,00	17.940,00
7	017.005.423	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUIMICO PARSV	SV	22	350,00	7.700,00
8	017.005.425	LOCAÇÃO DE CAMARIM	SV	10	1.400,00	14.000,00
9	017.005.426	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PAINEL DE LED	SV	10	1.900,00	19.000,00
11	017.005.428	GRADIL	MTS	5.000	14,50	72.500,00
12	017.005.429	PLACA DE ISOLAMENTO	MTS	5.000	20,00	100.000,00
13	017.005.430	LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADA	SV	150	180,00	27.000,00
17	017.005.434	EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	SV	8	12.000,00	96.000,00
18	017.005.435	PALCO CONCHA 18X14M	SV	3	21.500,00	64.500,00
Valor Total Geral:						624.240,00
10611 - VIVIANE MAZZETTO GUIMARAES						
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
14	017.005.431	SERVIÇO DE BRIGADISTAS DEVIDAMENTE UNIFORMSV	SV	26	350,00	9.100,00
Valor Total Geral:						9.100,00
Valor Total da Licitação:						633.340,00

Licitação esta que foi adjudicada e homologada em 20/12/2022, cujo início de cumprimento da ata de registro de preços se deu em 21/12/2023, sendo que, considerando a vigência de 12 (doze) meses previsto no edital, **terá sua vigência encerrada em 21/12/2023**, o que pode ser melhor constatado na Transparência Municipal.

Cinge-se, por oportuno, que o objeto daquele certame (pregão presencial nº 023/2022 – Proc. Adm. Nº 103/2022), no qual, como acima

informado, **já teve sua adjudicação homologada pelo Chefe do Executivo**, compreendia **“a contratação eventual e futura de locação de Estruturas, serviços de Brigadistas e segurança, para os Eventos a serem realizados no município de Santo Expedito/SP”**.

Portanto, **todos os eventos realizados pelo município integralizam a contratação em questão**, não havendo a necessidade (e nem viabilidade!!!) de se efetuar novas licitações para eventos futuros, bastando ao contratante (Município de Santo Expedito/SP), “empenhar” os objetos já contratados no pregão presencial nº 023/2022.

Ocorre que, indo na contramão do que preestabelece a legislação vigente e, conseqüentemente, à diversos princípios básicos que permeiam o Direito Administrativo e as Licitações e Contratações Públicas, este r. ente público publicou novo Edital licitatório (pregão presencial nº 009/2023 – Proc. Adm. nº 035/2023), na qual, dentre os itens que o compõe, verifica-se duplicidades, fragilizando a contratação anteriormente feita.

Por esses motivos, a licitação deverá ser, **IMEDIATAMENTE**, suspensa, ante às ilegalidades e o desrespeito aos princípios licitatórios, a fim de adequação do edital, conforme será pormenorizadamente demonstrado a seguir.

2.2 – DAS ILEGALIDADES E OFENSAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Um dos princípios mais importantes que permeiam as contratações públicas, inegavelmente, trata-se do princípio da eficiência, que aduz que a

“a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 90.)

Assim, em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

Importantíssimo apontar que, *a priori*, não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência, inicialmente citado.

Restaria, assim, ao ente público, justificar essa sobreposição contratual, o que não é o caso, já que não se vislumbra do edital em

aberto (pregão presencial nº 009/2023 – Proc. Adm. nº 035/2023), sob qualquer prisma, elementos que justifiquem (em tese) a não contratação com o registro em vigência.

Nessa esteira, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, **uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.**

2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)

4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. **Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.**

(TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário) (grifei)

Portando, i. Comissão Licitante e Sr. Prefeito Municipal, a abertura de certame licitatório que compreenda o mesmo objeto, já licitado por regular procedimento administrativo, não pode e nem deve ocorrer, sob risco de lesar gravemente o princípio da eficiência administrativa.

Vale lembrar que a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

Com isso, inegável o reconhecimento de que a coexistência de dois contratos com o mesmo objeto não reflete o melhor planejamento possível, já que organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, via de regra, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

A forma em que está sendo conduzindo o edital, ora impugnado, demonstra “gritantemente” a falta de planejamento do ente público, além do desrespeito que se tem com a empresa, que, frisa-se, é parte contratada no pregão presencial nº 009/2023 (Proc. Adm. nº 035/2023).

Inclusive, sequer foi a impugnante intimada a negociar com este ente, lesando, além de tudo, o princípio negocial que a Lei de Licitações e a Lei do Pregão traz expressamente em seus dispositivos legais.

Ademais, como brevemente citado acima, nítida a ofensa aos princípios da economicidade (já que um novo certame empregará novos recursos,

humanos e orçamentários, tempo, etc., da eficiência e, principalmente, da ampla concorrência, já que a conduta demonstra a fragilidade e precariedade das contratações em vigência, afastando, assim, de empresas a participarem das licitações em andamento.

Por fim, mas não menos importante, não se pode fundamentar ou justificar a sobreposição contratação sob o argumento de parcelamento do objeto, determinado pelo § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o certame anterior previu a integralidade dos eventos a ser realizados pelo ente público, havendo saldo suficiente na ata em vigência.

Na realidade, a ausência de justificativa ou de fato superveniente à contratação anterior coloca em dúvida os reais interesses desse novo Edital, eivando-o, quiçá, de vício de fracionamento ou, ainda, de direcionamento de objeto, passível, assim, de Mandado de Segurança.

Por certo, um bom, probo e íntegro administrador, como se espera do Nobre Prefeito Municipal, não autorizará manter tais evidentes ilegalidades e ofensas aos princípios basilares da licitação pública, **promovendo, assim, a correta e justa alteração do referido edital, a fim de excluir do objeto do certame os itens já licitados.**

Para integral cumprimento aos requerimentos aqui formulados, pede-se pelo recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo, suspendendo-se a licitação até o devido julgamento e ajuste dos termos do edital, sob as penas da lei.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida **COM EFEITO SUSPENSIVO**, julgando-a, ao final, procedente, para:

- a) Que se promova a correta alteração do edital, a fim de excluir do objeto do certame os itens já licitados;
- b) Determinar a republicação do Edital, já com a correta alteração, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Santo Expedito/SP, 08 de abril de 2023.

MARIA QUITERIA DA SILVA EVENTOS – ME

CNPJ nº 13.902.279/0001-40

SÍLVIO DUARTE DA SILVA

RG nº 22017659 SSP/SP

「13.902.279/0001-40」

MARIA QUITÉRIA DA SILVA
EVENTOS - ME

R. MARIO CESAR DE CAMARGO, 1059 FDS
CENTRO CEP 19600-000
RANCHARIA - SP